


**DA SELETIVIDADE RACIAL IMPLÍCITA AO SISTEMA PENAL /  
CARCERÁRIO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

*Christiane Heloisa Kalb*<sup>1</sup>  
*Milena Dronov Vobeto*<sup>2</sup>

RCC  
2021, vol.1, n. 2, p. 36-59  
© Os (as) autores (as), 2021  
  
[www.crimlab.com](http://www.crimlab.com)  
[www.rcc.periodikos.com.br](http://www.rcc.periodikos.com.br)  
e-ISSN: 2676-007X

RESUMO

O presente artigo desenvolve uma narrativa empática com todos aqueles que ainda são discriminados e oprimidos em razão de sua raça, inclusive em esferas criadas em tese para combater tais injustiças, tendo como objetivo principal, analisar, diante do cenário carcerário brasileiro, se a seletividade racial implícita no sistema penal contribui de alguma forma para a retroalimentação do cárcere, valendo-se para tanto de uma visão alternativa oferecida pela Criminologia Crítica. Quanto ao método, utilizou-se o de revisão bibliográfica, combinado com a análise de dados qualitativos e de fenômenos midiáticos, policiais e judiciais, cuja busca se deu no período de 2013 - 2020 e ocorreu de maneira heterogênea, optando por aqueles que ganharam mais repercussão nos meios de comunicação e que ilustraram o problema de pesquisa com mais afinco. Nesse sentido, contextualizamos os conceitos adstritos ao racismo e analisamos, a partir da perspectiva da Criminologia Crítica, dados do sistema carcerário juntamente com casos ilustrativos onde a seletividade racial por parte das agências de controle penal fica evidente, buscando demonstrar portanto a problemática levantada.

**Palavras-chaves:** Criminologia Crítica; Racismo; Seletividade Racial; Sistema Carcerário.

**FROM THE RACIAL SELECTIVITY IMPLIED TO THE BRAZILIAN CRIMINAL / PRISON  
SYSTEM:  
AN ANALYSIS FROM CRITICAL CRIMINOLOGY'S PERSPECTIVE**

**Abstract:** This article develops an empathetic narrative with all those who are still discriminated against and oppressed because of their race, including in spheres created in theory to combat such injustices, having as main objective, analyze, before the Brazilian prison scenario, if the racial selectivity implicit in the penal system contributes in any way to the feedback of the prison, making use of an alternative view offered by Critical Criminology. As for the method, the literature review was used, combined with the analysis of qualitative data and media, police and judicial events, whose search took place in the period of 2013/2020 and occurred in a heterogeneous way, opting for those who they gained more repercussion in the media and which illustrated the research problem more closely. In this sense, we contextualize the concepts attached to racism and analyze, from the perspective of Critical Criminology, data from the prison system together with illustrative cases where racial selectivity on the part of penal control agencies is evident, seeking to demonstrate, therefore, the problematic raised.

**Key words:** Critical Criminology; Prison system, Racism, Racial selectivity.

<sup>1</sup> Docente e Coordenadora do curso de Direito, da Faculdade CESUSC mantida pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – Florianópolis. Professora das disciplinas de Criminologia, Prática penal, Direito penal e direitos humanos. Pós-Doutora e Doutora em Ciências Humanas, PPGICH, UFSC, Florianópolis (2018/2017). Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, pela Univille - Joinville (2012). Advogada. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Público e Teoria Social - Virtù, da Faculdade CESUSC. E-mail: [christianekalb@hotmail.com](mailto:christianekalb@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8013459171810183>. OrcID: <https://orcid.org/0000-0003-4623-8930>.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito, Faculdade CESUSC mantida pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – Florianópolis. E-mail: [milena.vobeto@hotmail.com](mailto:milena.vobeto@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4608341892914544>. OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-3670-702X>.

## INTRODUÇÃO

Apesar de todos os avanços democráticos, sociológicos e ideológicos, ainda nos dias atuais é possível verificar diversos tratamentos discriminatórios entre os seres humanos, inclusive perpetrados pelo Poder Judiciário, em que desigualdades e segregações são naturalizadas a partir de argumentos baseados na noção de raça, cor, etnia, motivo pelo qual este artigo abordará o estudo do racismo, abarcando seu conceito e suas tipificações, com a análise da contribuição ou não da seletividade racial implícita no sistema de justiça criminal na retroalimentação<sup>3</sup> do cárcere.

Não é preciso ir muito além para verificar a disparidade racial entre aqueles que punem e os que são punidos. As estatísticas apresentadas pelos órgãos de monitoramento carcerário revelam que a clientela penal é constituída por aqueles que compõem os estratos mais baixos da sociedade, geralmente negros e pobres, quase não havendo espaço para os que se encontram em situações divergentes a estas.

Sendo assim, o presente artigo tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: diante do cenário carcerário brasileiro, pode-se afirmar que a seletividade racial implícita no sistema de justiça criminal contribui de alguma forma para a retroalimentação do cárcere? A partir de tal problemática, tem-se como objetivo compreender a influência do racismo institucional nos comportamentos seletivos tidos pelos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro e analisar se este contribui ou não com a retroalimentação do sistema carcerário brasileiro.

Para tanto, em virtude da persistência de diversos tratamentos discriminatórios entre os seres humanos em pleno século XXI, e por entender que para responder todas as interrogações abarcadas pelo tema somente as noções básicas de crime e do sistema de justiça criminal não seriam suficientes, procurou-se trazer uma visão alternativa à dogmática penal oferecida pela Criminologia Crítica para ajudar a responder com mais afinco a problemática levantada.

No tocante à metodologia, utilizou-se de revisão bibliográfica juntamente a análise de dados qualitativos cedidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), bem como a análise de alguns casos elucidativos em que a presença do racismo nas instituições de controle fica evidente, objetivando, desta forma, demonstrar a presença da seletividade racial no sistema de justiça criminal e sua influência na retroalimentação do cárcere. Esta pesquisa é parte integrante de um trabalho de conclusão de curso em Direito, defendido no final de 2020 por uma das autoras, e de pesquisas mais amplas na área da Criminologia, realizadas por ambas no Grupo de estudos e pesquisa Virtù, que vêm sendo aprofundadas a cada semestre.

Na subdivisão do artigo em subitens realizamos a contextualização do racismo desde a antiguidade até os dias atuais e a conceituação de suas concepções, a análise efetiva, através de

---

<sup>3</sup> Segundo o dicionário, o prefixo ‘retro’ exprime a noção de movimento ou ação para trás; já a palavra alimentação possui como significado a ideia de fornecimento (Soportugues, Infopedia, web). A junção promovida por meio da palavra retroalimentação, possui no presente artigo, o sentido de representar o abastecimento desenfreado dos presídios brasileiros por meio de corpos sistematicamente selecionados, representando, assim, um retrocesso no avanço democrático. Ressalta-se que o referido termo, por nós utilizado, não tem necessariamente uma ligação com a reincidência carcerária, mas sim com a insistência do sistema de justiça criminal em manter comportamentos punitivos preferencialmente para com indivíduos pertencentes a grupos sociais específicos – geralmente jovens, negros e com poucos recursos financeiros –, fazendo com que estes sejam os escolhidos para sofrerem as consequências do cárcere, fomentando, assim, um círculo vicioso e obsoleto de prisões cada vez mais superlotadas e com condições insalubres, onde direitos e garantias fundamentais são deixados de lado e dão lugar para a ideia de punir por simplesmente punir, demonstrando de tal forma um verdadeiro descaso com as funções da pena e com as diretrizes constitucionais estabelecidas.

fenômenos (midiáticos, policiais e judiciais) e de dados referentes a população prisional, bem como a respeito da composição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do quanto o racismo em sua concepção institucional contribui na manutenção de segregações e de comportamentos discriminatórios, inclusive no âmbito jurídico, visando demonstrar, portanto, o quanto a presença deste, nas agências de controle penal, é um dos principais agentes motivadores por trás da retroalimentação do cárcere.

## I BREVE CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE RACISMO

Muito embora haja uma grande discussão a respeito da etimologia da palavra raça, Silvio Almeida (2018) afirma que seu significado está, inevitavelmente, ligado à ideia de estabelecer classificações, inclusive entre os seres humanos, sendo que a noção de raça está diretamente atrelada às circunstâncias históricas em que esta é utilizada. Com isso, o estudo a respeito do contexto histórico o qual a sociedade foi fundada se faz imprescindível, visto que não há como discutir sobre a atuação do sistema de justiça criminal sem compreender como se deu o início do comportamento seletivo sob o qual este opera.

A partir das revoluções inglesas, americana e francesa houve uma reorganização do mundo partindo de uma lógica de transição de uma sociedade feudal para uma sociedade capitalista onde os direitos e a razão universal eram indispensáveis para alcançar a ideia de civilização. Contudo, o processo de expansão da referida civilização para aqueles que não conheciam os benefícios da liberdade e de igualdade resultou em destruição, morte, espoliação e aviltamento, feitos em nome da razão, a qual deu-se o nome de colonialismo (ALMEIDA, 2018).

Na América Latina não diferiu, Marochi (2019) destaca que ao colonizar quase todos os países latinos, Portugal e Espanha, a partir dos preceitos ibéricos da época, buscavam alcançar o desenvolvimento social, político e econômico dos países colonizados através das práticas do genocídio de ameríndios — povos nativos — e do tráfico de escravos africanos, construindo desde então a ideia de estigmatização social a qual perdura até os dias atuais.

Cumprir dizer que no caso do Brasil, após o reconhecimento de uma “alma indígena” por parte da Igreja Católica, a Coroa Portuguesa passou a proteger esses povos sob a ideia de que estes poderiam ser catequizados, o que ocasionou no surgimento da necessidade de substituição da mão de obra indígena. Foi a partir desse cenário que o tráfico de escravos africanos — iniciado no século XVI — tornou-se um negócio lucrativo para o Brasil (FLAUZINA, 2006).

Carvalho (2017) explana que, enquanto alguns indivíduos eram sujeitos de direitos, os escravos eram tratados apenas como “coisas”, devendo, portanto, obediência aos outros por serem de sua propriedade, discurso este que se manteve inerte por vários séculos, baseando-se em preceitos de origem e etnia. Tal raciocínio começou a perder força com a promulgação de algumas leis, como a Lei Euzébio de Queiroz (1850), que proibia o tráfico negreiro de escravos, e a Lei do Ventre Livre (1871), que concedia liberdade para os filhos de escravos que nasceram após sua promulgação.

Todavia, foi somente em 13 de maio de 1888 que a Lei Áurea, responsável por declarar extinta a escravidão no Brasil, foi promulgada com a seguinte redação: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário” (BRASIL, 1888).

A quantidade de artigos da referida Lei reflete tamanho desdém em relação àqueles que foram submetidos a desmedida atrocidade. A partir do momento que um sistema de produção

e de liberdade — ou privação dela — é modificado, a criação de políticas públicas seria a atitude mais coerente a ser tomada, afinal “a sociedade brasileira tinha a escravidão como ponto central a sua organização” (COSTA, 2007, p. 4). Entretanto, percebe-se que a referida Lei traz em realidade verdadeiro descaso com todos que foram retirados de seu país de origem ou que já nasceram escravos, escancarando tamanha indiferença com a concessão da ideia de cidadania a esses indivíduos, agora ex-escravos.

Nessa seara, Carvalho (2017) discorre que, ao serem jogados na marginalidade, aos negros não restaram alternativas para se desenvolverem no meio social, pois, apesar de ter sido decretada a abolição da escravidão em teoria, na prática estes ainda carregavam o estigma em razão da cor de sua pele e de suas características físicas, bem como vivenciavam a discriminação, tanto por parte da população quanto por parte do Estado.

Com o crescimento das cidades, diversas são as ações tomadas no período objetivando o aumento da vigilância sobre os negros e pobres livres. A polícia ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado, o “criminoso”. A capoeiragem, por exemplo, foi inserida no Código Penal Brasileiro, em 1890, intensificando ainda mais o controle social sobre negros. Além disso, um conjunto de leis foram sendo promulgadas e intensificadas criminalizando a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofreram forte repressão (BORGES, 2019, p. 53).

Em apertada síntese, percebe-se que a escravidão foi elemento fundante da estrutura social brasileira, pois mesmo após a abolição desta, discursos alternativos começaram a ser construídos, inclusive aqueles baseados na inferioridade biológica dos negros. A partir desse raciocínio é que surge a ideia do “racismo científico”, amplamente difundida no Brasil pelo médico e antropólogo Raimundo Nina Rodrigues (1862 – 1906), o qual desenvolveu seus estudos sobre as raças se inspirando nas ideias de Cesare Lombroso, médico italiano precursor da escola positivista da criminologia moderna. Segundo Costa (2007), o referido racismo científico foi diluído e absorvido pela sociedade brasileira, funcionando como base para que a visão de mundo vigente à época da escravidão fosse preservada, pois era uma maneira de manter uma dada hierarquia sem exigir a construção de uma legislação específica.

Em virtude dos pensamentos positivistas surgidos no século XIX, as ideias de que havia um determinismo biológico responsável pelas diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças ganharam cada vez mais força, influenciando, assim, a propagação do pensamento de que misturas entre raças deveriam ser evitadas, dado que o mestiço — possuidor de uma pele não-branca — tendia ser o mais corrompido e, conseqüentemente, ter comportamentos imorais, lascivos e violentos (ALMEIDA, 2018). Dessa forma, “a cisão entre uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente ia ganhando espaço no imaginário e atingindo necessariamente as práticas punitivas” (FLAUZINA, 2006, p. 68).

A partir do contexto-histórico acima exposto, nota-se que a raça emergiu como um conceito central de classificação entre os seres humanos. Nesse sentido, Munanga (2004) afirma que o conceito de raça, tal como o empregamos hoje, em nada tem a ver com um conceito biológico, mas sim com uma noção carregada de ideologia a qual esconde a relação de poder e de dominação. Tal raciocínio fica evidente quando analisamos a destruição de povos da América, África, Ásia e Oceania ocasionados pelo colonialismo europeu, bem como quando estudamos os eventos da Segunda Guerra Mundial e o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista, os quais, na visão de Almeida (2018), foram responsáveis por reforçar a ideia de que raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito

socioantropológico, usado ainda na atualidade para justificar desigualdades e naturalizar atrocidades contra àqueles que fogem ao padrão ideal de homem-branco-europeu.

Superada essa breve explanação histórica, para melhor compreensão dos estudos sobre raça, faz-se necessária também a distinção entre as categorias associadas ao seu respeito, tais como o preconceito e discriminação, pois embora estas se relacionem, diferem entre si.

Almeida (2018) explica que o preconceito racial ocorre quando um determinado julgamento é feito baseado apenas em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, por exemplo, quando consideram negros violentos e de não confiança, judeus avaros, asiáticos gênios das ciências exatas, entre outros, mas que nem sempre resulta em práticas discriminatórias. Já a discriminação racial tem como elemento fundante o poder, pois é através dele que vantagens e desvantagens são atribuídas a alguém ou algum grupo em razão de sua raça. Sendo assim, quando há um tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados, tem-se uma discriminação que pode ser direta — quando o repúdio a determinados indivíduos ou grupos ocorre de maneira clara e motivado pela condição racial — ou indireta — quando não há uma discriminação explícita ou quando esta é tratada de maneira neutra.

Assim, conclui-se que o racismo se caracteriza como sendo uma forma de discriminação, a qual possui a raça como fundamento — discriminação racial —, e que não se manifesta apenas a partir de um ato discriminatório isolado, mas sim de um processo de práticas conscientes ou inconscientes, em que condições de subalternidade, desvantagens e privilégios se distribuem a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2018).

## 2 CONCEPÇÕES DE RACISMO

Nos debates a respeito das questões raciais, Almeida (2018) elenca como sendo três as concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural. Então, o autor ensina que a concepção individualista entende o racismo como sendo uma espécie patológica ou uma irracionalidade que deve ser combatida no campo jurídico através de sanções, todavia, trata-se de uma concepção frágil e limitada, pois flutua em afirmações moralistas, não trazendo nenhum tipo de reflexão acerca das consequências advindas do comportamento racista.

No que diz respeito a concepção institucional, esta é tida como uma grande evolução, pois, conforme ensina o doutrinador através dela o racismo deixou de ser visto como um comportamento individual e passou a ser percebido como o resultado do funcionamento das instituições, conforme o seguinte raciocínio:

[...] a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. [...] Assim, detém o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção deste poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem normal e natural o seu domínio. *No caso do racismo institucional, o domínio se dá com estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder* (ALMEIDA, 2018, p. 31, grifo nosso).

Sob esta perspectiva o autor sintetiza que as práticas de poder de um determinado grupo passam a servir como horizonte civilizatório para o restante da sociedade, fazendo com que as

instituições — meio pelo qual a ordem social é estabelecida — passem a atuar de maneira a atribuir, mesmo que indiretamente, privilégios e prejuízos aos indivíduos a depender de suas raças. Nesse sentido, Bertulio afirma que “o sistema de empregos, educacional, econômico e jurídico são exemplos marcantes dessa ação racista institucionalizada” (1989, p. 106). A partir de tal raciocínio, nota-se então a reprodução de comportamentos racistas para um único e exclusivo fim: a manutenção e controle da sociedade. Nessa esteira, Moore (2007) discorre que pelo fato das sociedades serem multirraciais, o racismo foi a maneira encontrada para a obtenção do controle da distribuição dos recursos vitais de uma sociedade, vedando e limitando o acesso destes a uns, enquanto outorga livremente o acesso destes mesmos recursos a outros, utilizando o fenótipo como principal critério, fazendo com que uns usufruam de um poder total, enquanto outros — geralmente os alvos de ataques racistas — experimentam situações completamente paradoxais. Nas palavras do autor “o racismo beneficia e privilegia os interesses exclusivos da raça dominante, prejudicando somente os interesses da raça subalternizada” (2007, p. 285). Entretanto, vale ressaltar que, conforme bem elucidada o autor, o problema não se dá no fato do racista se sentir superior aos demais, mas sim no fato deste vivenciar uma realidade efetivamente superior à daqueles que exercem a opressão:

O problema não reside necessariamente no fato de que o racista se sente superior, mas no fato que ele vive uma vida efetivamente superior à daqueles que o oprime. O racista usufrui privilégios econômicos e sociais que são negados a população-alvo. Detém um poder hegemônico, de fato, na sociedade em termos globais, que lhe permite reproduzir e perenizar estruturas de dominação sociorraciais em favor da sua prole e dos descendentes genéticos desta última. A linha de usufruto do racismo é vertical-ascendente e concatenada. Trata-se de um poder total (MOORE, 2007, p. 286).

Desta feita, não restam dúvidas sobre o raciocínio construído por Steve Biko de que “o racismo não implica apenas a exclusão de uma raça por outra — ele sempre pressupõe que a exclusão se faz para fins de dominação” (1973, p. 10). Todavia, é importante destacar que, conforme bem elucidada Almeida (2018), se as referidas instituições são responsáveis por reproduzirem condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social e estas reproduzem diversos comportamentos e padrões racistas, estes estão em realidade, vinculados à tal ordem que as referidas instituições visam resguardar, concluindo, dessa forma, que as instituições são racistas justamente por a sociedade ser racista<sup>4</sup>. Nas palavras do autor:

As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. [...] se há instituições cujos padrões de funcionamento redundem em regras que privilegiem determinados grupos raciais, é o porquê o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido (ALMEIDA, 2018, p. 36).

Em vista disso, Moore (2007) sintetiza que o racismo é em realidade um ato transversal, pois está presente em diversos segmentos sociais e em todas as formas de organização social,

---

<sup>4</sup> Aqui é importante ressaltar a presença do que Achille Mbembe define como sendo “Necropolítica”, ou melhor, política de morte, a qual é exercida pelo Estado e tem, nas palavras do autor, “o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (2018, p. 05). Em outras palavras, necropolítica se refere ao uso do poder social e político para ditar como determinadas pessoas devem viver e como outras devem morrer. Tal assunto é de extrema relevância e vai ao encontro do tema em discussão, todavia, o enfoque desta pesquisa é trabalhar as presentes questões a partir de uma abordagem mais criminológica e jurídica e não tanto filosófica-histórica, não havendo, portanto, espaço para uma discussão mais abrangente a respeito do assunto, apesar da sua grande e relevante importância.

seja em partidos políticos, religiões, ideologias entre outros, afetando de tal forma todas as camadas da sociedade, sustentando-se em razão da emoção e da história que o envolve.

*Se o racismo resiste hoje com a virulência que possui, expandindo-se cada vez mais, apesar de todos os nossos esforços morais e culturais e de todos os avanços no conhecimento científico sobre o desenvolvimento das sociedades humanas, é porque ele tem se convertido, ao longo do tempo, numa realidade tenaz, arraigada na consciência e na prática social, e que ele beneficia materialmente, em todos sentidos, aos usufrutuários de um sistema racializado e fenotipocêntrico. Não por outro motivo, ele se insere numa trama social global em que os evidentes benefícios obtidos na sua sustentação são muito maiores do que seus custos (2007, p. 286, grifo nosso).*

A partir dessas reflexões tem-se que os comportamentos racistas individuais e as reproduções racistas feitas pelas instituições são derivados de uma estrutura social em que o racismo é tido como regra e não exceção, sendo, portanto, um comportamento estrutural (ALMEIDA, 2018).

Entretanto, apesar de se concluir que as instituições apenas reproduzem um comportamento que faz parte da estrutura social, cumpre salientar, desde já, que as análises feitas a seguir tomarão como norte a aplicação do racismo institucional, especificamente na reprodução deste pelas instituições penais, e o quanto tal comportamento contribui na retroalimentação do sistema carcerário brasileiro, ainda atualmente.

### **3 ANÁLISE DE CASOS ELUCIDATIVOS QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DO RACISMO INSTITUCIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A RETROALIMENTAÇÃO DO CÁRCERE**

O sistema de justiça criminal brasileiro é seletivo, e os selecionados para receberem o rótulo de criminoso — aquele que precisa ser combatido e exterminado da sociedade — são em grande maioria pessoas negras, jovens e de baixa renda e escolaridade.

Todavia, é somente a partir da discussão realizada acerca de todo processo histórico de discriminação contra os negros, o qual vem se perdurando por séculos, que se pode compreender que a referida seletividade ocorre por diversas razões, sendo uma delas a presença do racismo intrínseco na sociedade (racismo estrutural), reproduzido pelas instituições (racismo institucional), sendo este o responsável por alimentar, em pleno século XXI, diversos pensamentos retrógrados e desumanos contra um seletivo grupo de pessoas, simplesmente em razão de sua cor.

De modo a possibilitar uma discussão mais enriquecedora a respeito do tema, bem como por entender que somente as noções básicas de crime e do sistema de justiça criminal não seriam suficientes para tanto, este subitem terá um enfoque também a partir da visão alternativa que a Criminologia Crítica nos oferece a respeito das violências sofridas por determinados grupos escolhidos para serem o alvo do sistema punitivista. Nesse sentido, Carvalho discorre que:

[...] a criminologia crítica, no atual cenário de criminalização seletiva, que resulta no encarceramento massivo de pessoas e grupos vulneráveis, segue fornecendo instrumentos sofisticados para a compreensão das violências. Violências que são inerentes às estruturas dos poderes políticos e econômicos, e as instituições de controle social que as sustentam e as legitimam. (...) A crítica do fenômeno do grande encarceramento, bem como as práticas e aos discursos fundamentadores, configura um dos problemas centrais de um pensamento criminológico que tenha como horizonte a efetividade dos direitos humanos (2013, p. 300).

Posto isso, passa-se agora a análise de alguns fenômenos, de diferentes fontes, quais sejam, jurídica, policial e midiática, os quais revelam, de forma explícita, o quanto a discriminação em razão de determinadas raças ainda está presente nos dias atuais, inclusive em áreas as quais deveriam, pelo menos em tese, serem usadas para combater esse tipo de comportamento.

Cumpra esclarecer, desde já, que as análises aqui realizadas não se darão de maneira tão aprofundada em razão do tamanho do artigo científico. Posto isto, é preciso salientar também que, no que diz respeito ao estudo das sentenças judiciais que serão abordadas, o presente artigo não possui a finalidade de discutir o mérito das decisões, mas sim demonstrar o quanto comportamentos racistas ainda persistem na atualidade, inclusive no âmbito jurídico, corroborando, dessa forma, para a retroalimentação do sistema carcerário brasileiro.

O primeiro caso a ser observado ocorreu em 2016, quando a Juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas-SP, proferiu sentença condenatória contra Klayner Renan Sousa Masferrer pela prática do crime de latrocínio, previsto no artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal.

Em apertada síntese fática, consta na exordial acusatória que o réu ao tentar roubar um veículo, o qual estava com duas pessoas dentro, acabou ocasionando a morte do dono do automóvel. O fato ocorreu quando o réu, munido por uma arma de fogo, exigiu a entrega do veículo e o dono do automóvel reagiu, entrando em luta corporal com o acusado, momento em que este realizou disparos que acabaram por atingir a vítima na cabeça e na região abdominal, acarretando, assim, ferimentos que ocasionaram sua morte. Em seguida, o réu evadiu-se do local em um veículo dirigido por outro indivíduo não identificado.

Durante a instrução processual, a vítima sobrevivente e a testemunha trazida aos autos realizaram o reconhecimento do acusado sem nenhuma hesitação, apontando que, em razão das características físicas, o acusado não seria facilmente confundido, portanto, ela teria certeza de que foi ele quem cometeu o crime. É justamente nessa seara que a grande discussão se inicia, pois a magistrada considerou o referido depoimento como “forte e contundente” e no momento de proferir a sentença afirmou que “o réu não possui o estereótipo padrão de bandido” conforme se verifica na figura abaixo:

Figura 1 – Trecho da sentença onde a juíza dispõe sobre um "estereótipo padrão de bandido".

Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.

Fonte: Adaptado pelas autoras com base na sentença disponibilizada pela Revista Consultor Jurídico, 2019.

Nota-se que a magistrada ao proferir tal decisão parte do pressuposto que um ‘bandido’ possui um estereótipo próprio, e que o réu não segue esse estereótipo, pois possui pele, olhos e cabelos claros. Ora, se o réu possui pele, olhos e cabelos claros e este não se configura dentro do “estereótipo padrão bandido”, por óbvio tal estereótipo é composto por pessoas que contenham pele, olhos e cabelos escuros, ou seja, negros.

Aqui vem à tona a questão abordada pela teoria do etiquetamento social (*labeling approach*) a respeito da diferença entre o tratamento que é dado para a mesma conduta a depender de questões relacionadas à cor, à raça e à classe social ao qual o indivíduo pertence.

Sobre o tema, Sandro Sell ensina que “o *labelling approach* sustenta que é mais fácil ser tido como criminoso pelo que se é do que pelo que se faz”:



Essa afirmação ganha força quando nos lembramos da cifra oculta, nomenclatura que destaca que as condutas delituosas que chegam a virar processos judiciais constituem apenas a ponta do iceberg do total de condutas ilícitas efetivamente existentes em uma sociedade. Se nem tudo que, pela leitura da lei, deveria ser tido como crime assim é reconhecido pela prática dos operadores do sistema penal, deve haver um critério de seleção para decidir entre tantas condutas ilícitas praticadas que serão, de fato, tratadas como crime. O *labelling approach* sustenta que tal critério é o índice de marginalização do sujeito, o número de estigmas que ele carrega, ainda que nenhum deles precise ser de natureza criminal. Nesse sentido, o sistema penal não teria a função de combater o crime, mas a de atribuir rótulos de criminosos aos já marginalizados (2007, grifo nosso).

Assim, entende-se que os selecionados para receberem tal etiqueta não precisam necessariamente praticar alguma conduta ilícita (mesmo porque nem todas estas são criminalizadas), basta, portanto, que o sujeito se enquadre no perfil daquilo que a sociedade trata como indesejável, geralmente pobres, negros, moradores de áreas periféricas, desempregados, analfabetos, entre outros estigmas. Sobre o assunto, Vera Regina de Andrade dispõe:

A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas (1997, p. 270)

Complementarmente, Silva (2015) relembra as cifras ocultas da criminalidade, já que alguns crimes jamais serão punidos, pois sequer chegarão ao conhecimento das instâncias de controles oficiais, isso porque tais condutas, apesar de serem consideradas como delituosas pela lei, não são, entretanto, criminalizadas pela sociedade, visto que são cometidas por pessoas que não possuem “o estereótipo padrão de bandido”, afinal, como bem afirma Becker:

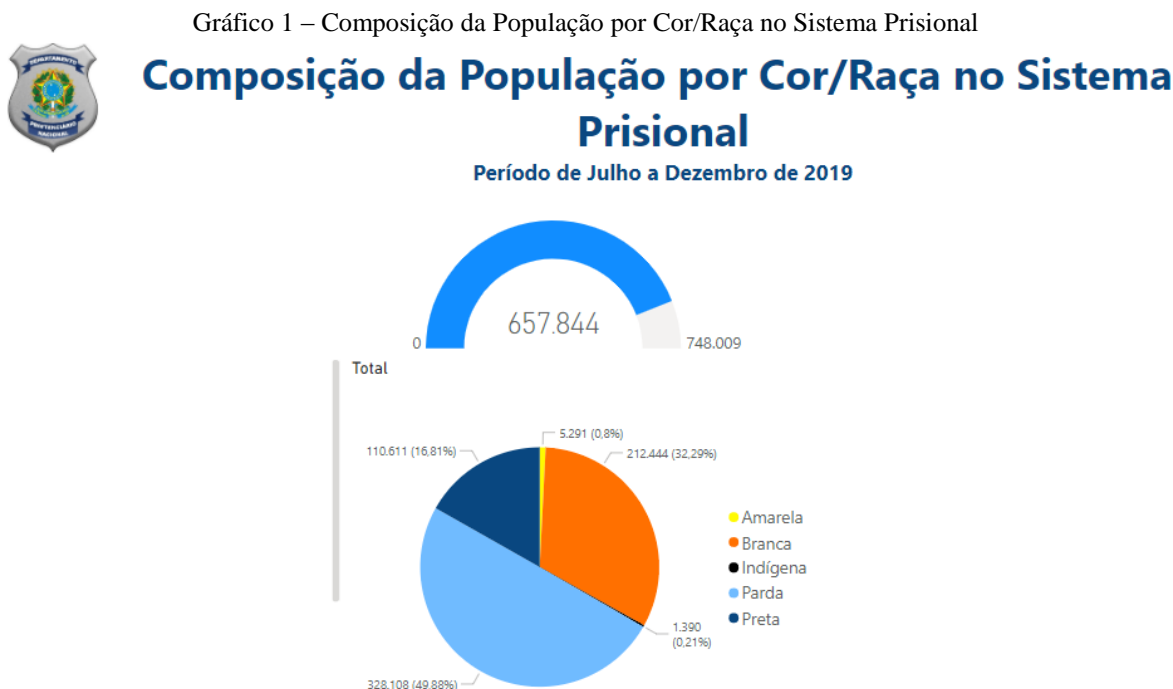
Se o ato é ou não desviante, portanto, depende de como outras pessoas reagem a ele [...] O simples fato de uma pessoa ter cometido uma infração a uma regra não significa que outros reagiram como se isso tivesse acontecido. (Inversamente, o simples fato de ela não ter violado uma regra não significa que não possa ser tratada, em algumas circunstâncias, como se o tivesse feito (2008, p. 24).

Em outras palavras, a possibilidade de se criminalizar uma conduta cometida por uma pessoa branca de classe média é muito menor do que uma conduta cometida por uma pessoa negra de baixa renda, isso ocorre porque, em detrimento de todo processo histórico de estruturação social, a política criminal tem como aspecto fundamental o racismo, mesmo que este se apresente de forma velada através de um discurso dogmático fictício (ROMANO, 2016).

Tal raciocínio se comprova quando analisamos o perfil da população carcerária brasileira. Segundo o “Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil”, realizado no período de 2005 a 2012, a maioria da população carcerária é composta por negros. Em 2005 constatou-se que enquanto o número de brancos encarcerados totalizava 62.569 mil, o número de negros ultrapassava 90 mil, totalizando 92.052 mil, o equivalente a 58,4% da população carcerária. Não obstante, o mapa trouxe que em 2012 a referida percentagem subiu consideravelmente. Ao passo que o número de pessoas brancas presas era de 175.536 mil, o de pessoas negras era de 292.242 mil, correspondendo, assim, a 60,8% da população prisional.

No mesmo sentido, a partir de dados mais atualizados, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por meio do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN)

realizado no período de julho a dezembro de 2019, traz que, com base nas informações disponíveis a respeito de cor e etnia dos encarcerados (apenas 655.844 mil presos informaram tais dados), 66,69% da população carcerária é composta por pessoas de cor/raça pretas e pardas, conforme o gráfico abaixo:



Fonte: Adaptado pelas autoras com base nos dados disponibilizados pelo Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), 2019.

Tais dados comprovam o pensamento de que, em virtude do alto índice de marginalização que estes indivíduos já carregam — muitas vezes sem nem ao menos ter tido a opção de lutar contra eles —, o rótulo de criminoso adere com mais facilidade em suas peles do que naqueles indivíduos brancos, de classe média alta, alfabetizados, afinal “quanto mais estigmas alguém carrega menos custoso lhe será assumir outros” (SELL, 2007).

Sendo assim, percebe-se de forma clara que o número de negros encarcerados cresce na mesma proporção em que a população carcerária se multiplica, revelando, dessa forma, a extrema seletividade presente no sistema de justiça criminal, bem como o quanto “a prisão revela formas solidificadas de racismo contra negros” (DAVIS, 2019, p. 27).

Destarte, ao passo que ao homem branco de classe média é conferido uma “inimputabilidade simbólica” penal, ao homem jovem negro morador de áreas periféricas é imposto o rótulo de criminoso. Ao encontro desse entendimento, tem-se um caso ocorrido em 2013, onde um Policial Militar de São Paulo redigiu uma ordem de serviço para ser priorizada a abordagem em pardos e negros, conforme imagem abaixo:

Figura 2 – Ordem de serviço enviada pela Polícia Militar em Campinas



Fonte: Portal de notícias G1, 2013.

Conforme exposto, a ordem de serviço foi expedida orientando policiais a revistar, especialmente homens negros e pardos em ruas que, em análise geográfica, pertencem a região central de Campinas. Apesar de não ser tão recente, o caso em análise emerge questões pertinentes ao estudo da criminalidade, que precisam ser destacadas com mais-valia, quais sejam da criminalização primária e secundária, assim definidas por Zaffaroni (2001).

Sabe-se que a criminalização primária diz respeito à elaboração das leis, exercida, portanto, pelo Poder Legislativo. Entretanto, a respeito do assunto é preciso levantar um questionamento a respeito da legalidade das referidas normas para entender como estas funcionam, sobre quem as cria? E ainda, para quem elas são criadas?

Para responder tal indagação, partimos do pressuposto abordado pela Teoria da Subcultura Delinquente, proposta por A. Cohen, em *Delinquent Boys* (1955) que tem como fundamento a existência de subgrupos os quais possuem comportamentos opostos aos padrões normativos impostos pela cultura dominante. Sob essa perspectiva, merece destaque também os estudos de W. Whyte (1945 [2005]) que, ao escrever seu livro “Sociedade de Esquina”, traz à tona a questão da hierarquia social existente entre os povos.

Moura (2006) ao dissertar sobre a obra supracitada, afirma que Whyte, ao desenvolver sua pesquisa, apresenta uma oposição de perspectiva entre moradores pertencentes a classe média branca norte-americana e moradores de áreas periféricas, evidenciando, assim, uma estrutura social a qual é constituída por diferentes padrões de interação, e que, em virtude disso, diversas organizações — formais ou informais — nascem, se modificam, desaparecem, surgem novamente e, assim, o fazem em diversos níveis de hierarquia social.

Constata-se, assim, que as referidas organizações nada mais são do que as representações dos subgrupos culturais existentes, não sendo, portanto, nenhuma igual as outras. Desse modo, nota-se que culturas diferentes sempre coexistirão, e mesmo que haja um

padrão estipulado pela cultura dominante como sendo “ideal”, este assim será apenas para os indivíduos que o fizeram — na maioria das vezes brancos, moradores de áreas centrais, com acesso à saúde, educação, empregos, pertencentes a classe média ou até mesmo alta — não havendo, desse modo, espaço para ser o modelo a ser seguido pelos que vivem em situações antagônicas a estas.

É nessa esteira que se faz pertinente o questionamento a respeito da legitimidade dos criadores das leis, principalmente, das leis criminais. Adequando ao plano fático, verifica-se através dos dados referentes a composição do Poder Legislativo a existência de uma imensurável falta de representatividade daqueles que não pertencem à classe dominante, corroborando, assim, para a alimentação de comportamentos discriminatórios também nesse âmbito. Aqui é importante ressaltar que, em que pese a população brasileira seja composta 55,9% por negros, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2018, apenas 24,4% ocupam cargo de Deputados Estaduais e 28,9% de Deputados Federais, conforme demonstrado abaixo:

Figura 3 – Tabela representando proporção de pretos e pardos no Poder Legislativo  
**Tabela 6.1 (UF) - Total e proporção de pessoas pretas ou pardas entre os parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - 2018**

Sexo, Grandes Regiões e Unidades da Federação	Parlamentares eleitos					
	Câmara dos Deputados			Assembleia Legislativa estadual/distrital		
	Total de cadeiras	Total de pretos ou pardos	Proporção de pretos ou pardos (%)	Total de cadeiras	Total de pretos ou pardos	Proporção de pretos ou pardos (%)
<b>Brasil</b>	<b>513</b>	<b>125</b>	<b>24,4</b>	<b>1 059</b>	<b>306</b>	<b>28,9</b>
Homens	436	112	25,7	895	255	28,5
Mulheres	77	13	16,9	164	51	31,1

Fonte: Adaptado pelas autoras com base nos dados disponibilizados pelo IBGE, 2018.

A partir dos ensinamentos da Teoria da Subcultura Delinvente, bem como os estudos desenvolvidos por Whyte e também a partir da análise dos dados da composição dos parlamentares *versus* a composição da população carcerária, pode-se aferir que as leis, especialmente as de cunho criminais, são em grande maioria elaboradas pelos detentores do poder, pertencentes à cultura dominante de uma sociedade, em que pese sejam criadas no intuito de assegurar uma suposta ordem social (baseada na defesa de interesses dos grupos oficiais), estas recaem, através das agências de controle, majoritariamente sob os indivíduos pertencentes aos subgrupos culturais, os quais, por óbvio, não compactuam com os interesses das elites e, por isso, não se adequam ao padrão por ela imposto, sendo, desse modo, rotulados como vagabundos, criminosos, “outsiders” (BECKER, 2008), simplesmente em razão da cor da pele que possuem ou da localidade onde moram.

A referida atuação das agências de controle (agências do sistema penal) está diretamente atrelada ao que Zaffaroni (2001) entende por ser a criminalização secundária, pois esta é realizada justamente pelas instâncias de controle, como o Ministério Público, Juízes, Polícias, entre outros, e se perpetua, segundo Vianna (2015), quando alguma dessas instâncias atribui a alguém a realização de um crime.

Todavia, é de notório saber que as referidas agências não conseguem atingir a todos da mesma maneira e isso ocorre por diversas questões de diferentes ordens. Vianna (2015) explica que por questões de ordem operacional, inclusive no que diz respeito a limitações orçamentárias, técnicas, entre outras, tais instituições no momento de sua atuação necessitam realizar um filtro e escolher quem serão os alvos a serem abatidos.

Para o autor, no que diz respeito a atuação da instituição policial, por exemplo, pelo fato desta não possuir condições de proceder uma investigação contra todos que cometem uma conduta delituosa, nem de apurar todos os casos que chegam ao seu conhecimento, ela sempre irá realizar uma seleção dos casos que serão efetivamente levados à persecução penal, fazendo com que os demais ingressem na já citada, cifra oculta.

Mesmo raciocínio é o que se obtém a partir do caso em análise. Por não conseguir realizar abordagens em todos os indivíduos teoricamente suspeitos, policiais filtram suas escolhas seguindo a lógica de selecionar aqueles que, simplesmente em razão de sua cor da pele, já carregam o estigma de criminoso imposto pela sociedade afinal, nas palavras de Vianna, “a cor constitui o ‘filtro’ principal de suspeição” (2015, p. 78). O critério do policial ao redigir a ordem de serviço acima observada apenas exemplifica a reprodução do racismo inerente à sociedade por parte das instituições, evidenciando, assim, o racismo institucional presente ainda nos dias atuais.

Com isso é possível perceber que o parâmetro utilizado para ocorrer a seleção entre quem será ou não alvo de intervenções das instituições, sejam policiais ou judiciárias, é totalmente parcial, pois a escolha entre aquele que será ou não considerado como criminoso, depende de fatores completamente subjetivos e superficiais, sem qualquer fundamentação para tanto, recaindo sempre sobre determinados subgrupos culturais, geralmente, conforme já comprovado por diversos dados trazidos, os que possuem pele não branca e que compõem as camadas mais baixas da sociedade. Sendo assim, percebe-se nas palavras de Carlson e Pazinato:

Os agentes do controle social formal ou normas gerais reguladoras da vida humana (juízes, MP, polícia e outros), não são meras correias de transmissão da vontade geral, senão filtros seletivos e discriminatórios guiados pelo critério do status social do criminoso, que perpetuam as estruturas de dominação de uma sociedade injusta e desigual à população penitenciária (2014, p. 11).

Desta feita, apesar de o crime estar presente em todas as camadas da sociedade, compreende-se que o limite entre quem irá ou não ser rotulado como criminoso é raso, concluindo, dessa forma, que “as pessoas que são condenadas e se encontram em prisões não estão lá por sua condição real de delinquente, mas simplesmente como consequência de uma definição, ou melhor dizendo, porque a elas fora imputada dita condição” (VIANNA, 2015, p. 63).

Outro caso bastante emblemático e que vai ao encontro dos estudos realizados até então diz respeito a uma comparação feita entre duas manchetes de um mesmo jornal, referente ao mesmo tema, porém, em diferentes regiões do país, onde o estigma de traficante é dado a apenas a um dos casos, conforme demonstrado na figura abaixo:

Figura 4 – Manchete do G1 para se referir a pessoas apreendidas com drogas.



Fonte: Pragmatismo Político, 2015.

A disparidade de tratamento que se dá em razão da classe social que os indivíduos ocupam é notória. Enquanto um grupo de pessoas apreendidos com 300 quilos de maconha em um prédio de um bairro nobre na cidade do Rio de Janeiro — RJ é configurado apenas como “jovens de classe média”, um homem apreendido com 10 quilos da mesma droga — quantidade 30 vezes menor do que a anterior — em um bairro periférico da cidade de Fortaleza — CE é rotulado como “traficante”.

Não causa nenhum espanto ao perceber que a foto dos “jovens de classe média” divulgada pela Polícia Civil, e reproduzida pelo portal de notícias do qual a manchete foi retirada, são de dois homens, jovens e brancos. Aqui não há outra lógica utilizada pela mídia senão a de que o tratamento dado a um determinado indivíduo depende da cor e classe social a qual este pertença. Nesse sentido, Baratta afirma que:

*As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído (2019, p.165).*

Importante salientar que o referido caso também foi escolhido, pois reforça a importância dos veículos de imprensa em reproduzirem determinados comportamentos na sociedade. Nesse sentido, Ferrel (1995) salienta que para se compreender melhor a questão do crime e da criminalização, também se faz necessário o estudo a respeito da dinâmica dos meios de comunicação em massa.

Nota-se, a partir disso, que ao dar um tratamento mais brando aos “jovens de classe média”, a mídia ensina que aos indivíduos com o mesmo perfil não deve ser imposto nenhum rótulo, mesmo que estes tenham praticado condutas delituosas graves. Por outro lado, ao tratar o também jovem apreendido em um bairro periférico como “traficante”, mesmo esse portando

uma quantidade de drogas bem inferior ao outro exemplo, a mídia ensina que aos indivíduos com características semelhantes deve ser oferecido um tratamento preconceituoso, discriminatório, impondo, assim, o rótulo de criminoso.

Em síntese, nas palavras de Ferrell, Hayward e Young (2019, p. 205), “a rua rotula a tela e a tela rotula a rua; não há uma sequência nitidamente linear, mas sim uma interação entre real e virtual, o factual e fictício”, corroborando, portanto, para a ideia de que não há como estudar a criminalidade sem compreender o papel da mídia nesse cenário.

Sobre o assunto, Zaffaroni discorre que “o sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa” (2001, p. 130). Para o autor, são justamente esses estereótipos produzidos pelas mídias que permitem a “catalogação”, ou estigmatização, de determinados sujeitos como criminosos, afinal a imagem destes corresponde melhor à descrição fabricada e, por isso, outros tipos de delinquência que não possuem o modelo estereotipado são deixadas de lado e muitas vezes entendido como algum transtorno psíquico ou algo do tipo, mas jamais como um crime. Para elucidar tal raciocínio, Sell traz o seguinte exemplo:

Imaginemos uma mulher que tenta sair de uma joalheria com um caro e não pago bracelete quando é barrada pelos seguranças. Se essa aparente tentativa de subtração à coisa alheia móvel (art. 155 do Código Penal) será tomada como crime, sintoma compreensível de cleptomania ou mera distração, vai depender menos dos detalhes da conduta tentada do que do perfil da apontada infratora. A tese da distração cai bem, por exemplo, se a suposta tentativa fosse realizada por uma cliente habitual da joalheria; assim como a tese da cleptomania se adequaria perfeitamente se a acusada fosse uma famosa atriz de novela. Já para uma empregada da loja, a única tese “compatível com a realidade das coisas” é a de tentativa de furto puro e simples. A conduta é a mesma, a ausência de provas também, só o que variará, neste caso, são as suposições socialmente consideradas adequadas ao caso (2007).

O autor explica que, a depender da situação financeira que o agente praticante da conduta delitiva possua, este será ou não criminalizado pela sociedade. No exemplo dado acima, Sell traz que o dono da loja explicou em nota que seria “ilógico crer que uma pessoa de elevada posição social iria se rebaixar a ponto de furtar uma joia”. Para o autor, é justamente no sentido que tal declaração é feita que se tem a reprodução do etiquetamento trazido pela teoria do *labeling approach*, em que, através da construção social que se tem, o delito de furto, por exemplo, é exclusivo de pessoas pobres, assim como o delito de traficar, afinal, discursos assim sempre seguem a lógica de que se o indivíduo “precisava” furtar, traficar, roubar, em razão de sua situação financeira, então realmente o fez, senão teses alternativas são trazidas para explicar o delito retirando deste o estigma de crime.

É válido dizer ainda que não se trata apenas de manchetes de jornais, reproduzidas em sites ou apresentadas na televisão. Filmes, seriados e novelas também são responsáveis por reforçar tais comportamentos discriminatórios. Quando os instrumentos de entretenimentos constroem uma realidade em que indivíduos negros estão ocupando papéis de criminosos, o repúdio e, conseqüentemente, a construção da ideia de que aquele é o estereótipo de bandido são reforçados, ocasionando, assim, a alimentação de comportamentos discriminatórios perante os sujeitos com essas características. De outro modo, quando os mesmos meios midiáticos constroem realidades em que os negros atuam ocupando papéis das classes mais baixas da sociedade, por exemplo, empregadas domésticas, babás, seguranças, entre outros, e nunca como donos de empresas, bem sucedidos, a crença de que os negros sempre deverão ocupar papéis sociais inferiores aos brancos é reforçada, herança de uma escravidão que persiste até os dias atuais. Sobre o assunto, ao referenciar Carlos Wedderburn, Romano traz que:



Quando você nega a presença física de uma população você está dizendo que você quer que ela desapareça e você fará de tudo para que ela desapareça fisicamente. E é isto que estamos vendo de maneira bem clara quando você olha as novelas, as novelas estão falando! [...] verão que *todas as novelas latino-americanas são iguais — as populações negras são representadas ali como um defeito, como uma imperfeição, e estão destinadas a desaparecer* (2016, p. 16, grifo nosso).

Com isso, observa-se a importância do papel da mídia nas questões atreladas ao reforço, cotidianamente, de preconceitos e comportamentos discriminatórios por parte da sociedade em razão de um estereótipo já produzido, por essa mesma sociedade (representada claro, majoritariamente por grupos oficiais, pertencentes às camadas mais altas).

Válido dizer que a influência da mídia não se esgota apenas nas questões acima abordadas, pelo contrário, vai muito além. A mídia é também responsável por gerar um pensamento de consumismo do crime, visto que cria tanto a percepção de que o indivíduo somente irá obter êxito em sua vida se alcançar os padrões definidos como ideais, nem que para isso seja preciso praticar crimes, contribuindo, dessa forma, para maiores incidências destes (MASI; MOREIRA, 2014), quanto alimenta a ideia do crime como um produto de consumo, dado que, através dele, entretenimentos são gerados e lucros são obtidos, afinal, como bem elenca Ferrel (1999, p. 407) "nos processos de construção do crime e do controle da criminalidade enquanto preocupações sociais e controvérsias políticas, a mídia também os constrói como forma de entretenimento".

Atualmente, através de plataformas digitais, como Amazon Prime e Netflix, é possível perceber o quanto filmes e seriados que abordam questões criminais, tais como julgamentos, crimes organizados, prisões, entre outros, ganham destaque e geram audiência. Destaca-se aqui duas consequências advindas desse processo. A primeira é a comodificação do crime, ideia trabalhada por Ferrell, Hayward e Young na obra "Criminologia Cultural: um convite" (2019), em que os autores demonstram que tais filmes/seriados acabam sendo os mais buscados, geram mais audiência, atingem um maior público, transformando, portanto, o crime em um *commodity*, ou seja, em um produto rentável, o qual deixa de ser apenas condenado pela justiça criminal, passando a ser consumido, mercantilizado e comemorado no *mainstream* das mídias.

Sobre o assunto, Matza e Sykes (1961) ressaltam que tal mercantilização e consumo ocorre em razão da aceitação da violência juntamente a agressão por parte da ordem social dominante, a qual é feita através de livros, filmes, revistas, televisão, responsáveis por fantasiar a violência e por mostrarem o uso real destas em guerras, motins raciais, conflitos e no próprio tratamento dos delinquentes pela polícia. Em síntese, "em meio ao panorama midiático contemporâneo, o crime e a violência se transformam em mercadorias baratas, esvaziadas de suas consequências inerentes, vendidas como seduções do entretenimento e do espetáculo digital" (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 231).

A segunda diz respeito a maneira pela qual a imagem de penitenciárias passou a ser consumida pela sociedade como algo natural e permanente na vida social, ao passo que a realidade do encarceramento permanece oculta e desconhecida para todos aqueles que não cumpriram nenhuma pena. Nesse sentido, referenciando Gina Dent, Angela Davis traz que:

A história da visualidade ligada à prisão também é uma das principais formas de reforçar a instituição da prisão como uma parte naturalizada da nossa passagem social. A história dos filmes sempre esteve conjugada à representação do encarceramento [...] A prisão está, portanto, conjugada a nossa experiência de visualidade, criando a noção de sua permanência como instituição. Há também um fluxo constante em Hollywood de filmes de prisão, que na verdade é um gênero (2019, p. 19).



Percebe-se então que as prisões acabam sendo naturalizadas e entendidas pela população como algo intrínseco à sociedade, assim como a vida e a morte. Contudo, Davis (2019), ao lecionar sobre o assunto, destaca que apesar dessa sensação de presença tida em relação aos ambientes carcerários em razão da noção de que estes existem, temos também a sensação de ausência, visto que há um receio em se pensar como realmente se passa a vida ali dentro, pois apesar dos meios de comunicação em massa tentarem reproduzir tal vivência, sabe-se que tal reprodução não passa de uma mera representação simbólica, visando unicamente o lucro.

Nesta seara, a autora ainda destaca o surgimento de um dos maiores problemas enfrentados na atualidade: a falta de incentivo aos pensamentos críticos que devem ser feitos perante o funcionamento do sistema prisional. Resta mais do que claro que o referido sistema está em colapso há muito tempo, todavia, por todas as manobras midiáticas realizadas em cima desse com o único fim de obter capital – o que de fato ocorre –, posicionamentos críticos são descartados e a prisão passa a ser considerado como algo necessário para a vida em sociedade, independente da situação que esta esteja e independente da forma como aqueles que ali são colocados são tratados, não havendo sequer espaço para questionamentos se a existência desses estabelecimentos é de fato correta ou necessária. Nesse sentido, a autora afirma que “o encarceramento em massa gera lucros à medida que devora a riqueza social e, portanto, tende a reproduzir as próprias condições que levam as pessoas para a prisão”, assim, “a prisão se tornou um buraco negro em que são depositados detritos do capitalismo contemporâneo” (2019, p. 17). ainda:

Assim, pensamos na prisão como um destino reservado a outros [...] A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza — elas nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas da nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global (DAVIS, 2019, p. 17).

No âmbito judicial, Casara (2018) destaca que a incorporação dos meios de comunicação (corporações midiáticas) às agências do sistema penal, ocupa papel fundamental na explicação da mutação que o sistema de justiça criminal vem sofrendo, justamente porque o conteúdo ali modificado para atender o espetáculo e, conseqüentemente, receber em troca uma audiência (a qual gera lucro), influenciam diretamente o conteúdo e o funcionamento do processo penal.

[...] não raro, esses julgamentos que se dão nas ruas, sem informação suficiente e por pessoas sem formação jurídica ou mesmo democrática, começaram a influenciar os julgamentos dos juízes profissionais (dos funcionários públicos a que se reserva o exercício da jurisdição estatal), inclusive nos tribunais superiores. Muitos juízes passaram a justificar suas decisões a partir da necessidade de “ouvir as ruas”, de agradar à audiência, de ouvir a opinião de milhões de juízes sem toga em seus sofás (CASARA, 2018, p. 52).

Tal raciocínio pode ser exemplificado com um caso ocorrido recentemente, já durante a pandemia de coronavírus, em pleno 2020, em que a juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba - PR, condenou Natan Vieira da Paz a 14 anos de prisão e usou sua raça como justificativa para majoração da pena, conforme se verifica abaixo:

Figura 5 – Trecho da sentença onde a juíza utiliza a raça como justificativa para majoração da pena.

Sobre sua **conduta social** nada se sabe. **Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.**

Fonte: Adaptado pelas autoras com base na sentença disponibilizada pela Revista Consultor Jurídico, 2020.

A respeito da análise fática do referido caso, trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público do Paraná contra 7 acusados, em que estes, nos termos da denúncia “integraram, pessoalmente, organização criminosa, com o objetivo de obtenção direta de vantagem pecuniária ilícita, praticando crimes contra o patrimônio apenados com pena máxima superior a quatro anos de privação de liberdade, quais sejam, uma série de furtos qualificados mediante destreza e roubos majorados”.

Reforça-se que a presente análise não tem nenhuma intenção de discutir o mérito da decisão, mas sim chamar atenção para os termos discriminatórios utilizados pela juíza ao proferir a sentença em desfavor de um dos réus, Natan Vieira da Paz, condenado a 14 anos e 2 meses de prisão por integrar organização criminosa e praticar roubos no centro de Curitiba conforme dito acima. Na referida decisão, a magistrada, em fase de dosimetria da pena, declarou que o réu era primário e em relação a sua conduta social nada se sabia, todavia, afirmou que “em razão da sua raça” este seguramente fazia parte da organização criminosa. Destaca-se aqui não só a expressão racista utilizada pela juíza como também o adjetivo atrelado a esta, qual seja, “seguramente”. Percebe-se que para a togada não havia sequer espaço para dúvida a respeito da participação do réu na organização criminosa, sendo essa certeza advinda apenas em razão da raça, como bem afirmado por esta.

Em virtude de diversas afirmações de inferioridades e de pré-disposição destes “inferiores” a cometerem práticas criminosas, como se verifica no caso em análise, é que o racismo se perpetua em todas as áreas sociais, mesmo tendo se passado mais de 130 anos de abolição da escravidão, em pleno ano de 2020, ainda vivemos em uma sociedade em que “o sistema de justiça criminal do período republicano, por sua vez, não demonstra qualquer ruptura substantiva com o que se sedimentou no período imperial” (BORGES, 2019, p. 52-53). Em síntese:

Tudo indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se divorciar de seu passado colonial por completo, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada. O projeto que preside sua atuação, portanto, é em grande medida, herdeiro do estatuto escravocrata (FLAUZINA, 2006, p. 41).

Séculos de desinformação e opressão construíram ideias as quais refletem até os dias atuais, trazendo como consequência a prática de um racismo (muitas vezes velado) inclusive no âmbito jurídico, o qual, segundo Fabiano Augusto, atua sob a seguinte estrutura:

[...] o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso [...] racismo e sistema penal proliferam-se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um chamamento presente ou futuro, com destaque para a atuação das células policiais (2007, p. 52 – 53).

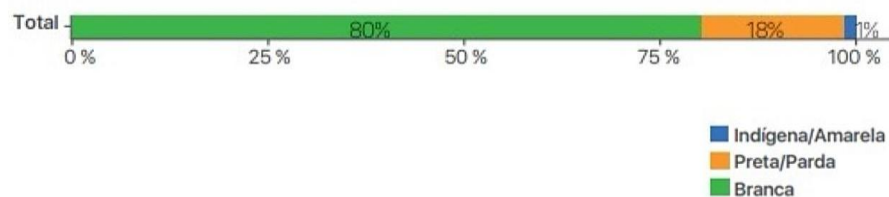
Desta feita, verifica-se que o raciocínio da magistrada é indiscutivelmente fruto de uma tradição autoritária sob a qual a estrutura social foi fundada, responsável por produzir discursos retrógrados e preconceituosos, baseados em escolhas essencialmente políticas realizadas pelos

detentores de poder, afinal, como brilhantemente ensinado por Casara (2018), a seletividade presente no processo penal está atrelada a dimensão política que este possui, a qual assegura a impunidade estrutural das elites ao passo que orienta a punição e exclusão daqueles que não interessam aos detentores de poder (político e econômico), o que ocasiona em um sistema de justiça completamente parcial. Outro fator responsável por fazer com que comportamentos discriminatórios como os tidos pela magistrada sejam reforçados é a falta de representatividade dos subgrupos oprimidos em espaços de decisão, a qual já restou demonstrada em âmbito legislativo, e que ficará comprovada também no âmbito judiciário conforme o disposto a seguir.

Analisando o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, realizado em 2018 e disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, observa-se que dos magistrados que participaram da pesquisa, no quesito raça/etnia, sem nenhuma surpresa, 80,3% se declararam como sendo brancos, ao passo que apenas 16,5% se entendem como pardos, 1,6% como pretos e 1,6% de origem asiática. Constata-se, portanto, que, segundo critério utilizado pelo IBGE, de todos os magistrados que realizaram a pesquisa, apenas 18,1% são negros, conforme demonstrado na figura abaixo:

Figura 6 – Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros no quesito cor ou raça.

Figura 11: Cor ou raça de acordo com UF em que atua, em percentual



Fonte: Adaptado pelas autoras com base nos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2018.

Observando todos os outros dados trazidos pela referida pesquisa, pode se concluir que no que diz respeito ao perfil social dos magistrados, a maioria é composta por homens, brancos, católicos, casados e com filhos, e que a maioria possui pai e mãe com ensino superior completo, o que só denota que estes possuem origem nos estratos sociais mais altos, sendo, portanto, pertencentes a classe social dominante, a qual, como já dito anteriormente, é responsável por realizar as escolhas baseadas em seus próprios interesses em nada ajudando aqueles que dela não fazem parte.

A partir de tal constatação, o raciocínio discriminatório presente no sistema de justiça passa a fazer um pouco mais de sentido, afinal, se a maioria dos magistrados são pessoas brancas, pertencentes a cultura dominante, é de se esperar que as decisões por estes proferidas em nada serão empáticas com aqueles pertencentes aos subgrupos culturais, geralmente negros e pobres. Nesse sentido, Davis afirma que “os tribunais se tornaram o lugar ideal para exercer a retaliação social” (2019, p. 36).

Desta feita, constata-se que a atuação do sistema penal está condicionada à questão racial, dado que esta é requisito essencial para a formação do estigma de criminoso. Enquanto o referido sistema deveria atuar em busca de justiça, de maneira igualitária e proporcional a todos, este em realidade atua de maneira excessiva em cima de grupos específicos e estereotipados, revelando-se, assim, seletivo e preconceituoso, orientando-se nas palavras de Carvalho (2017) “mais pelo suposto agente da ação delituosa, em detrimento da ação concretamente realizada”. Nesse sentido, Borges sintetiza:

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta a insegurança, e aprofunda vigilância e repressão (2019, p. 56).

Para Carvalho (2017), a maneira como o sistema penal atua é a grande responsável por gerar um ciclo doentio, em que os esforços do Estado são direcionados para punir, através das agências de controle, determinados grupos sociais, criando por consequência um perfil de como seria um criminoso no imaginário popular (inclui-se aqui também todos os agentes do referido sistema).

Nessa esteira, Santos sintetiza que “o sistema penal exerce a função social de reproduzir as relações sociais e de manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização” (2013, p. 56). Assim, segundo Carvalho (2017), na medida que sujeitos com o referido perfil são punidos e tal caso é relatado na mídia como a “justiça sendo feita”, indivíduos que possuam as características físicas semelhantes também passam a serem tratados pela mesma mídia como se criminosos fossem, fazendo com que a sociedade os veja do mesmo modo, criando, desta forma, um “rosto” familiar para o sistema penal. Desta feita, o círculo vicioso se mantém inerte, pois o *status* de delinquente não é imposto a todos que praticaram de fato uma conduta delituosa, mas sim apenas àqueles possuidores do perfil escolhido pela sociedade (através desse mesmo ciclo) como sendo de criminoso, quais sejam, pessoas em situação de vulnerabilidade elevada, geralmente negros, moradores de áreas periféricas, com baixa escolaridade e possuidores de poucos recursos econômicos.

Angela Davis (2019) destaca que, com exceção da guerra, o encarceramento em massa pode e deve ser visto como o programa social do governo implementado de maneira mais abrangente de todos os tempos, pois os criadores das leis — que também são os detentores de poder, brancos, homens, de alto poder aquisitivo, conforme demonstrado acima —, em razão do alto índice de criminalidade vivenciado pela sociedade, criam leis cada vez mais punitivistas visando alimentar o discurso político populista de que mais e mais prisões devem ser criadas, para que só então o crime possa realmente ser “combatido”. Ressalta-se aqui que somente os crimes cometidos pelos grupos já estereotipados se tornam alvo do programa governamental, não havendo, portanto, o que se falar sobre os crimes cometidos por brancos, jovens e de classe média, afinal, como bem destaca Lívia Sant'Anna Vaz “o direito, especialmente o direito penal, é um instrumento de manutenção da branquitude” (informação verbal).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi apresentado, nota-se que todos esses casos apresentados acima apenas evidenciam o que está em nossa frente, mas escolhemos não ver: diversos juízes com viés inquisitório, agindo de acordo com suas próprias vontades, pessoais e políticas, fechando os olhos para as garantias constitucionais, as quais deveriam, pelo menos em tese, servirem de filtro para a tomada de decisões judiciais, atuando de maneira a reproduzir crenças ultrapassadas e discriminatórias, ocasionando, assim, a prática e o reforço do racismo institucional, o qual tem por objetivo, nas palavras de Flauzina (2006), o extermínio da população negra no Brasil.

Posto isto, como bem delimita Davis, “apesar de o governo, as corporações e a mídia dominante tentarem apresentar o racismo como uma lamentável aberração do passado [...], ele

continua a influenciar profundamente as estruturas, as atitudes e os comportamentos contemporâneo” (2019, p. 25), e isso se aplica também aqui em nosso país, inclusive nas decisões judiciais responsáveis por condenarem apenas um grupo seletivo de pessoas, evidenciando de tal forma a problemática levantada, demonstrando, portanto, que sim, diante de todos os dados e casos trabalhados acima, não restam dúvidas a respeito da preferência racial para a composição da clientela penal e do quanto tal seletividade racial, implícita no sistema de justiça criminal, contribui para a retroalimentação do cárcere.

Resta claro, então, que enquanto situações de negação da existência de discriminações realizadas baseadas em questões raciais continuarem sendo reforçadas, principalmente, pelos meios de comunicação em massa e a estes continuar sendo oferecido um tratamento isento de qualquer responsabilidade, segregações continuarão sendo disseminadas e comportamentos opressores se tornarão cada vez mais comuns, inclusive em âmbitos feitos, pelo menos em teoria, para combater esse tipo de injustiça, corroborando, dessa forma, para a retroalimentação de um sistema carcerário falido e obsoleto o qual ao invés de servir para educar e ressocializar o detento, apenas alimenta a impunidade frente às injustiças que sofrem àqueles que ali são depositados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BIKO, Bantu Steve. **Escrevo o que eu quero: a consciência negra e a busca de uma verdadeira humanidade**.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL, **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**, Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

CASARA, Rubens R. R. **Direito Penal do Espetáculo (e outros ensaios)**. 2 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

CARLSON, Elita Theles; PAZINATO, Eduardo; Do Paradigma Etiológico ao Paradigma do Controle: Breve análise desde o campo das Criminologias críticas. Anais da Semana Acadêmica: **Fadisma Entrementes**. n. 11, ano 2014, ISSN 2446-726X. Disponível em: [http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/do-paradigma-etiologico-ao-paradigma-do-controle\\_-breve-analise-desde-o-campo-das-criminologias-criticas.pdf](http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/do-paradigma-etiologico-ao-paradigma-do-controle_-breve-analise-desde-o-campo-das-criminologias-criticas.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

CARVALHO, Phillippe Oliveira. **Racismo e o Direito Penal**: análise de uma relação fabricada. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57770/racismo-e-direito-penal>. Acesso em: 13 out. 2020.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: Dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 104 / 2013**. São Paulo, 2013.

COHEN, Albert K. **Delinquent Boys**: the culture of the gang. Glencoe, III: The Free Press, 1955.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-perfil-sociodemografico.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

COSTA, Hilton. Hierarquias brasileiras: a abolição da escravatura e as teorias do racismo científico. **III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil**. Florianópolis: Meridional, 2007.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. 4 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FERRELL, Jeff. Culture, crime, and cultural criminology. In.: **Journal of Criminal Justice and Popular Culture**. 3 (2), p. 25-42, 1995. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/284263417\\_Culture\\_crime\\_and\\_cultural\\_criminology](https://www.researchgate.net/publication/284263417_Culture_crime_and_cultural_criminology).

Acesso em: 27 set. 2020

FERRELL, Jeff. Cultural Criminology. **Annual Review of Sociology**, v. 5, p. 395-418, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.soc.25.1.395>. Acesso em: 27 set. 2020.

FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural**: um convite. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 145f. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006.

G1. **PM de Campinas deixa vazar ordem para priorizar abordagens em negros**. Campinas, 23 jan. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2013/01/pm-de-campinas-deixa-vazar-ordem-para-priorizar-abordagens-em-negros.html> . Acesso em: 02 out. 2020.

G1. **Polícia prende jovens com 300 kg de maconha no Rio**. Rio de Janeiro, 23 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>. Acesso em 02 out. 2020.

G1. **Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza**. Fortaleza, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-trafficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html> . Acesso em: 19 nov. 20

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>. Acesso em: 03 out. 2020.

MAROCHI, Juliane. Racismo de estado: as origens e o cenário da atual estigmatização social na América Latina. In: FERREIRA, Iverson Kech (org.). **Diálogos com a Criminologia Crítica**. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2019. p. 71-82.

MASI, Carlos Velho; MOREIRA, Renan da Silva. Criminologia cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 22, n. 108, p. 437-460, mai/jun. 2014.

MATZA, David; SYKES, Gresham M. Juvenile Delinquency and Subterranean Values. **American Sociological Review**, vol. 26, no. 5, 1961, p. 712-719. Disponível em: JSTOR, [www.jstor.org/stable/2090200](http://www.jstor.org/stable/2090200). Acesso em: 31 out. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018. 80 p.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

MOURA, Cristina Patriota de. Sociedade de esquina. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 258-262, abr. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132006000100013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100013&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 16 out. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-93132006000100013>.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). **Cadernos PENESB**. Rio de Janeiro: EdUFF, 2004.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. 1ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Ação Penal n. 0017441-07.2018.8.16.0196. Relatora: Inês Marchalek Zarpelon. Curitiba, 19 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/negro-razao-raca-integra-grupo.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020

PRAGMATISMO POLÍTICO. **G1 vê diferenças entre apanhados com drogas**. 31 mar. 2015. Disponível em <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/g1-ve-diferencas-entre-apanhados-com-drogas.html>. Acesso em: 02 out. 2020.

ROMANO, Pedro Machado de Melo. A criminologia e o extermínio da população negra. **Revista Liberdades**. n. 23, 2016. ISSN: 2175-5280. Disponível em: [http://revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=293](http://revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=293). Acesso em: 18 set. 2020

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Câmara, 2013.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio n. 0009887-06.2013.8.26.0114. Relatora: Juíza de Direito Lissandra Reis Ceccon. Campinas, 04 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime: considerações sobre o “labelling approach”. **Revista Jus Navegandi**, ano 12, n. 1507, 2007. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime>. Acesso em: 15 jun. 2020

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 26, 2020, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Tema: **Racismo institucional no sistema de justiça**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/seminario26/programacao>. Acesso em: 24 set. 2020.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**. n. 18, 2015. ISSN: 2175-5280. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=225](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225). Acesso em: 22 set. 2020.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo**: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Criminalização, teoria do etiquetamento e racismo institucional: na polícia: autorrealização de uma amarga profecia. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 7, ano 4, 2015, p. 59-83. ISSN 2316-6959. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221/97](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221/97). Acesso em: 05 set. 2020.

WHYTE, W. F. **Sociedade de esquina**: a estrutura social de uma área urbana pobre e degradada. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., (1945 [2005]).

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Websites - Dicionários:

<https://www.soportugues.com.br/secoes/morf/morf7.php> Acesso em: 10 maio 2021.

<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/Alimenta%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 10 maio 2021.

